



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001537/2008-81
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° **1401-001.293 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DRF
Embargante DRF
Interessado COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão entre a matéria fática coligida aos autos e as conclusões que dela foram extraídas para fundamentar o Acórdão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos da DRF com efeitos infringentes para então DAR-LHES provimento ao recurso voluntário em razão de cobrança em duplicidade.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e

Jorge Celso Freire da Silva. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou-se impedido de votar.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº **1401-000.598**, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que DEU provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. Comprovada parcialmente a compensação de tributos em outro processo é de se manter também parcialmente o auto de infração lançado em decorrência dessa compensação originalmente indevida.

Os Embargos da DRF, em apertada síntese, alega omissão no Acórdão de argumento relevante. É que não foi tratada a questão da duplicidade entre o presente processo (auto de infração da CSLL) e o de no. 10768.906570/2006-91 ao primeiro ligado, que trata da não homologação de uma Dcomp.

Para ser fiel ao relato da DRF, segue abaixo o seu teor:

1. Trata o presente processo de representação fiscal da antiga DERAT/RJO de fls. 01 para lançar débito objeto de compensação não homologada, e que não estava confessado em DCTF, conforme artigo 68 da IN SRF 600/2005.
2. Tal representação é originada do processo n.º 10768.906570/2006-91 que deu tratamento manual à DCOMP n.º 14150.37760.290503.1.3.02-4806.
3. O crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foi deferido em parte, e homologados os débitos até o limite desse crédito (fls. 10).
4. O débito compensado de CSLL, código de receita 2484, do PA 04/2003, no valor de R\$ 3.184.776,33, foi lançado de ofício no auto de infração de fls. 40/46, em face da omissão desse valor em DCTF e considerando que a DCOMP não é confissão de dívida por ser anterior a 31/10/2003.
5. O valor lançado de ofício foi mantido pela DRJ às fls. 71/72, porém, o Conselho de Contribuintes às fls. 88/96 deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 77/85 excluindo do lançamento apenas a parcela de R\$ 29.166,31 razão de comprovação de retenção na fonte a deduzir.
6. Em que pese o disposto no último parágrafo de fls. 95, nenhuma parcela de compensação é objeto do litígio, cuja discussão se dá nos autos do processo de origem atualmente no CARF vide fls. 124, sendo neste processo julgado apenas a manutenção ou não do auto de infração de lançamento do débito não quitado por compensação e omissão em DCTF.
7. Entretanto, uma das alegações do contribuinte aparentemente não foi analisada: nos itens 17 e 18 de fls. 84 o contribuinte alega que houve duplicidade de cobrança, o que, salvo melhor juízo pelo CARF, teria realmente ocorrido conforme se segue.

8. Consta nas consultas ao sistema SIEF-Processo de fls. 124/127 que o crédito já reconhecido (parte incontroversa) foi suficiente para quitar o débito de CSLL, código de receita 2484, do PA 04/2003, no valor de R\$ 3.184.776,33, o mesmo objeto do presente lançamento de ofício.

9. Assim, em caso de prosseguimento da cobrança deste processo em tese haveria duplicidade de cobrança.

10. Desta forma, propomos o retorno dos autos ao CARF a fim de esclarecer as seguintes questões:

- a) Deve ser mantido o presente auto de infração ?
- b) Em caso afirmativo acima, como fica a compensação anterior de fls. 127 ?

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Apenas para melhor contextualização, os presentes embargos se dá no contexto de uma autuação em que a autoridade fiscal lançou de ofício o débito compensado de CSLL, código de receita 2484, do PA 04/2003, no valor de R\$ 3.184.776,33, em face da omissão desse valor em DCTF e considerando que a DCOMP não é confissão de dívida por ser anterior a 31/10/2003.

Acontece que existe um outro processo que tratou da não homologação da Dcomp 10768.906570/2006-91. Entrando em mais detalhes: Trata referido processo sobre os PER/DCOMP que versa sobre compensações do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000. O PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, baixado em papel no qual a interessada acima solicita compensação de débito de CSLL (código 2484-1- mesmo débito lançado no presente processo ora motivo de embargos), relativo ao período de apuração abril/2003 e vencimento 30/05/2003, no valor de R\$ 3.184.776,33, que não se encontrava informado em DCTF com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 7.344.797,76

De fato há omissão no julgado embargado.

Não foi tratado a questão relativa a uma possível cobrança em duplicidade promovida por dois processos simultaneamente: o presente processo (auto de infração em função da não homologação da dcomp n. 14150.37760.290503.1.3.024) e o de n. 10768.906570/2006-91 (homologação parcial de algumas Dcomps, inclusive da dcomp acima referida).

A Recorrente assim se defendeu dessa questão:

- Como demonstrado na inicial, o valor total, no montante de R\$ 11.400.838,58, foi compensado pela Recorrente da seguinte forma:

Competência PER/DCOMP t	Valor compensado	Tributo compensado	W	da
Maio/2003	3.184.776,33	CSLL	14150.37760.290503.1.3.024	
Maio/2003	2.158.894,72	IRPJ	19205.53147.290503.1.3.023	
Setembro/2003	73.503,74	IRPJ	12254.26166.150904.1	J.02-5
Setembro/2003	26.178,43	CSLL	12254.26166.150904.1.3.025	
Outubro/2003	109.503,55	IRPJ	28376.21261.151004.1.3.024	
Outubro/2003	41.128,36	CSLL	28376.21261.151004.1.3.024	
Novembro/2003	1.806.693,89	IRPJ	36003.04504.121104.1.3.027	
Novembro/2003	666.425,70	CSLL	6003.04504.121104.1.3.027	
Dezembro/2003	2.360.963,27	IRPJ	20615.94537.131204.1.3.029	
Dezembro/2003	972.770,59	CSLL	20615.94537.131204,1.3.029	
Total.compensação	11.400.838,58			

Assim sendo, resta demonstrado e comprovado, pela documentação anexada aos autos que o direito creditório requerido através da 'PER/DCOMP n° 14150.37760.290503.1.3.02-4806 no montante de R\$ 3,184.776,33 está correto e deve ser homologado, portanto não há hipótese, como mencionado pelo Fiscal responsável pelo Lançamento e posteriormente confirmado pela Julgadora de 1ª instância, da ora Recorrente ter recolhido tributo com insuficiência. ' .

13 - Se não houve recolhimento insuficiente, o que pode ter ocorrido?

14 - Na verdade o que ocorreu, e isto foi detectado após a decisão a quo, foi a falta de preenchimento da DCTF ou seja no mês de maio de 2003 a Recorrente deixou de prestar esta informação na DCTF, o que convenhamos não pode ensejar na cobrança em referência, quando muito poderia ter sido exigida alguma penalidade por falta de cumprimento da obrigação acessória.

15 - De acordo com fls. 72 da decisão de 1ª instância, foi feita menção pela Sra. Julgadora da existência do PTA supracitado cujo mérito é exatamente o mesmo da autuação em tela ou seja o tributo; o período de apuração e o valor são rigorosamente os mesmos da presente autuação.

16 - Na verdade o PTA 10768.906570/2006-91 diz respeito a não homologação da PER DCOMP o que levou a **Recorrente interpor manifestação de Inconformidade pelas mesmas razões expostas acima.**

17- Como se pode observar a Receita Federal do Brasil iniciou DOIS processos administrativos distintos para cobrar um mesmo tributo, o que convenhamos traduz-se em verdadeiro terrorismo fiscal na medida em que a CSLL de R\$ 3.184.776,33 já havia sido recolhida por antecipação conforme explicações fornecidas anteriormente.

18 - Com base nesta duplicidade de lançamentos e nas provas carreadas aos autos, está devidamente comprovado que a autuação, em referência é totalmente improcedente eis que a obrigação principal foi plenamente satisfeita, tendo ocorrido apenas um equívoco em relação ao preenchimento da DCTF que não pode e nem deve ser punido da forma como pretende a Receita Federal.(grifei)

A DRF em seus embargos foi peremptória:

Consta nas consultas ao sistema SIEF-Processo de fls. 124/127 que o crédito já reconhecido (parte incontroversa) foi suficiente para quitar o débito de CSLL, código de receita 2484, do PA 04/2003, no valor de RS 3.184.776,33, o mesmo objeto do presente lançamento de ofício.

9. Assim, em caso de prosseguimento da cobrança deste processo em tese haveria duplicidade de cobrança.

Como se vê, patente é a duplicidade apontada tanto pelo contribuinte quanto pela DRF em seus embargos. Na verdade as decisões da DRJ e do CARF deixaram-se levar apenas pela aparente conexão entre os dois processos e não vislumbraram que o objeto do litígio do presente processo já estava abarcado pela lide do processo n. 10768.906570/2006-91, em que, conforme bem sublinhado pela DRF o crédito já reconhecido (parte incontroversa) foi suficiente para quitar o débito de CSLL, código de receita 2484, do PA 04/2003, no valor de RS 3.184.776,33.

Dessa forma, patente o erro de fato cometido pelo Acórdão embargado, motivo pelo qual se deve acolher os embargos da DRF e lhes dar efeitos infringentes, para então DAR provimento ao recurso voluntário.

Sobre a admissibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, trago à baila a lição de Candido Rangel Dinamarco :

São em princípio inadmissíveis os embargos declaratórios com eficácia infringente; mas a jurisprudência atenua essa regra, ao permitir que pela via dos embargos de declaração se corrijam certos erros graves e perceptíveis a um exame puramente objetivo, como aquele consistente em dar por intempestivo um recurso interposto dentro do prazo.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do posicionamento assentado nos EDcl no REsp nº 511.127 - MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2007 e publicado em 06/08/2007.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQÜENDO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Com essas considerações finais, ACOLHO os embargos da DRF com efeitos infringentes para então DAR provimento ao recurso voluntário em razão da cobrança em duplicidade.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto